



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 62/2021, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2022.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
_____/2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Em atenção ao Parecer n. 27/2022 de lavra da r. Procuradoria Legislativa que sugere a rejeição da propositura, sob o argumento de que o texto contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, remeta-se ao autor do projeto, para ciência e manifestação que entender pertinente, no prazo de 03 dias.

Rio Branco, 15 de fevereiro de 2022.


Fábio Araújo
Vereador, Relator

MANIFESTO CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO
DESPACHO ACIMA, em

15 / 02 / 2022.


Vereador Arnaldo Barros
Vereador



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 08/2022/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
aprecia o Projeto de Lei n.º 62/2021.

Autoria: Vereador Arnaldo Barros

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 62/2021, que "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/17.

O art. 1º do projeto elenca o objetivo principal da lei, disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 no Município.

O art. 2º proíbe a exigência do comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados.

O art. 3º proíbe a cobrança do referido comprovante para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

O art. 4º veda a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração pública direta e indireta, empresas privadas bem como condição para o desempenho de suas funções. O parágrafo único proíbe a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar contra Covid-19.

O art. 5º proíbe a exigência do comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais. O parágrafo único estende a proibição ao ensino superior e técnico-profissionalizante.

O art. 6º relata que as vacinas são experimentos científicos emergenciais, portanto, não obrigatório e que o Estado usa de métodos coercitivos para obrigar o cidadão acreano a se vacinar, como também o menor de idade, sendo que, quanto a estes, compete exclusivamente às famílias decidir se vacinarão seus filhos contra Covid-19, cabendo aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações relativas a reações adversas.

O art. 7º obriga os médicos a notificar, à Secretaria de Saúde, todos os casos de reação à primeira dose da vacina contra Covid-19, atestando, se for o caso, que a pessoa não pode tomar a segunda dose da vacina. O parágrafo único estende a obrigatoriedade às reações referentes a doses subsequentes.

O art. 8º estabelece que as equipes de saúde envolvidas na aplicação das vacinas contra Covid-19 deverão ser conscientizadas dos sintomas apresentados por pessoas alérgicas, intolerantes ou detentoras de síndromes e doenças que possam se manifestar em decorrência da vacina, bem como das medidas a serem tomadas em caso de emergência. O parágrafo único dispõe que, quanto aos menores de idade, a conscientização também deverá recair sobre a ponderação entre riscos acarretados pela Covid-19 a esta população e os riscos da própria vacina.

Na justificativa, o autor informa que a obrigatoriedade da exigência do comprovante de vacinação é inconstitucional e que a proposta visa garantir que a

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos fundamentais.

É o necessário a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Cabe salientar que a proteção da saúde e a assistência pública são temas de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, da Constituição Federal) e de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal), tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, II, da Constituição Federal).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



(art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

No caso, o projeto traz normas relativas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Município de Rio Branco, enquadrando-se inequivocamente na competência municipal.

Em matéria de processo legislativo, a regra geral é a iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. As matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estão delimitadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e, no âmbito municipal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Como se nota, a definição das medidas de enfrentamento a calamidades públicas (assunto do projeto) é tema de iniciativa legislativa concorrente, pois essa matéria não consta da relação do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, do art. 54, § 1º, da Carta Estadual e do art. 36 da Lei Orgânica.

E o STF firmou entendimento de que é exaustivo (*numerus clausus*) o rol de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61 da Constituição Federal).

Logo, é formalmente constitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre questões atinentes ao enfrentamento de calamidades sanitárias.

Acrescente-se que, no âmbito federal, foram editadas diversas leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre o enfrentamento da pandemia de coronavírus, podendo-se mencionar:

- Lei Complementar n. 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

- Lei n. 14.006/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências."

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- Lei n. 14.019/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19."

- Lei n. 14.021/2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública."

- Lei n. 14.022/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."¹

- Lei n. 14.023/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."

Nenhuma dessas leis foi declarada inconstitucional pelo STF.

A competência privativa do Chefe do Executivo para decretar situação de emergência ou calamidade pública (art. 78, XXI, da Constituição Estadual e art. 58, XV, da Lei Orgânica) não obsta que o Poder Legislativo edite leis sobre essas questões, observando as normas materiais da Constituição.

Assim, **no geral**, o Projeto de Lei n. 62/2021 não padece de vício de iniciativa, porquanto não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos².

¹ Dentre outras providências, esta Lei **incluiu, dentre os serviços públicos e atividades essenciais**, cujo funcionamento deverá ser resguardado, os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

² As disposições do projeto de lei que, a nosso ver, ferem as regras de iniciativa legislativa serão apontadas no item 2.3.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Tampouco desrespeita a competência do Prefeito para decretar calamidade pública e o princípio da separação de poderes (arts. 6º e 78, XXI, da Constituição Estadual e arts. 5º e 58, XV, da Lei Orgânica).

Entretanto, **esse não é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, que afirmou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 3.646/2020³, lei de iniciativa parlamentar que versam sobre calamidades públicas. Eis a ementa da decisão:

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA ALEAC. DISPENSA. LEI ESTADUAL N. 3.646/20. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Para julgamento de medida cautelar, aplicar-se-á, por analogia, a Lei n. 9.868/1999, em alguns aspectos, diante da falta de previsão no Regimento Interno deste Tribunal.

2. É possível averiguar uma aparente inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 3.646/20, eis que a regulamentação da matéria é afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado.

3. Resta autorizada a dispensa da manifestação prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nos termos do §2º do art.254, do RITJAC;

4. Concedida medida cautelar com efeito ex tunc, ante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

(Medida Cautelar na ADI 1001751-06.2020.8.01.0000, Tribunal Pleno Jurisdicional, Relatora Des.^a Waldirene Cordeiro, decisão proferida em 11/11/2020)

Nessa decisão, o Tribunal acolheu o argumento de que os atos normativos feriam a competência do Chefe do Poder Executivo para decretar calamidades públicas e o princípio da separação de poderes.

Essa tese foi reafirmada na apreciação da constitucionalidade da Lei n. 2.373/2020, do Município de Rio Branco, que também tratava de calamidade pública.

Cabe ainda frisar que o art. 4º do projeto, ao impedir a exigência do comprovante vacinal como condição para o trabalho em empresas privadas e vedar a imposição de sanções ao trabalhador que não se vacinar, acaba por regular relação laboral, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição).

Ademais, os arts. 4º e 5º da proposição versam sobre regime jurídico de servidores públicos e obrigações de órgãos públicos (estabelecimentos de ensino públicos), afetando inclusive a autonomia de outros entes federativos (art. 18 da Constituição Federal), pois os dispositivos não se restringem à Administração municipal.

Como é cediço, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre atribuições de órgãos públicos e regime jurídico de servidores (arts. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal; art. 54, IV e VI, da Constituição Estadual; art. 36, II e III, da Lei Orgânica).

³ "Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública."



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Logo, no tocante aos servidores públicos e instituições de ensino públicas, os arts. 4º e 5º do projeto adentram em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Quanto à espécie normativa utilizada, o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Por fim, o projeto de lei contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto impede a imposição de medidas coercitivas tendentes a assegurar a vacinação obrigatória contra a Covid-19 e decorrentes no art. 3º, III, d, da Lei n. 13.979/2020, sendo recomendável a rejeição da proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei n. 62/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 23 de maio de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 23 DE MAIO DE 2022

Ata da 14ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Saúde e Assistência Social – **CSAS**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

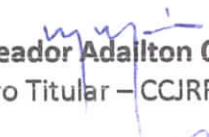
Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2022, às 15h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projetos de Lei Complementar n°s 25, 26, 27 e 28/2022**, todos de autoria do Executivo Municipal, que requerem abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, em favor da SEFIN, SEME e SAERB. Relatoria das matérias à cargo do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime das matérias**, nos termos do voto do relator e mediante a **emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projetos de Lei Complementar n°s 30, 31 e 32/2022**, do Executivo Municipal, que dispõem sobre a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, em favor da SEMSA, SEFIN e SEME: **Retirados de pauta das Comissões de Justiça e Orçamento. Projetos de Lei n°s 46/2021, 51/2021, 57 e 58/2021 e Projeto de Lei n°4/2022: Retirados de pauta. Projeto de Lei n°62/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a locais públicos e privados no município de Rio Branco e dá outras providências. Relatoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **rejeição unânime da matéria**, nos termos do voto do relator; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Prestação de Contas/2016**: oriunda do OFÍCIO N° 167/GABPRE/2017, que, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, encaminha a prestação de contas do Executivo Municipal, relativa ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2016. Relatoria do vereador Fábio Araújo. **Aprovado por unanimidade pelos membros da COFT** presentes: Ismael Machado e Samir Bestene. **Projeto de Lei n°9/2022**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da anorexia e bulimia nervosa. Relatoria do vereador Adailton Cruz. **Aprovado por unanimidade, nos termos do texto substitutivo**, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Projeto de Lei n°11/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: Institui a Campanha Maio Roxo, no Município de Rio Branco e dá outras providências. **Aprovado por**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

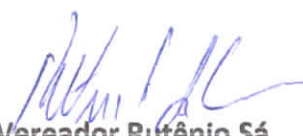
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

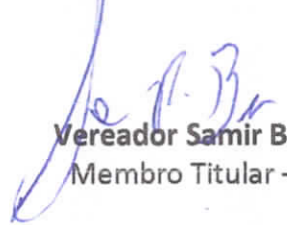
unanimidade, mediante emendas sugeridas; pelos membros da CCJRF e CSAS presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01/2022**, que: altera os parágrafos 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Relatoria do vereador Adailton Cruz. **Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo;** pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **16:00h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 62/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 23 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 62/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 23 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa